



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 326/2021, dispõe sobre a implementação de planejamento específico de conteúdo e de atividades que incluam os estudantes com deficiência nas aulas de Educação Física das escolas municipais do Recife; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinário n.º 326/2021, de autoria da vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a implementação de planejamento específico de conteúdo e de atividades que incluam os estudantes com deficiência nas aulas de Educação Física das escolas municipais do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que:

“Frise-se ainda que a Lei Municipal n.º 17.199, de 27 de abril de 2006, que Institui no âmbito da Cidade do Recife a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

nos incisos VII e VIII do art. 6º, determina que “A Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, integrada às demais Políticas Públicas, tem como objetivos: promover a educação inclusiva, considerando-se as respectivas especificidades; garantir a acessibilidade nos espaços públicos ou privados com vistas à construção de uma cidade inclusiva”. Desta feita, a presente Proposta tem como intuito garantir a efetivação dos objetivos, princípios, diretrizes e estratégias previstos na referida Legislação.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 20.09.2021, em regime **ORDINÁRIO** (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 21.09.2021 e encerrou em 04.10.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)

Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo em sua organização e funcionamento, conforme determina o art. 1º e art. 2º do Projeto:

“Art. 1º As escolas municipais do Recife deverão implementar planejamento específico de conteúdo e de atividades que incluam os estudantes com deficiência nas aulas da disciplina de Educação Física, de acordo com a Lei Municipal nº 17.199, de 27 de abril de 2006.

Art. 2º O planejamento de que trata o art. 1º será feito pela Secretaria de Educação e deverá possibilitar a prática da Educação Física adaptada, de modo a:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)” (Grifo nossos)

Dessa forma, lei que autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 326/2021**, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Rinaldo Júnior

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 326/2021**, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

MARCO DI BRIA JÚNIOR

Membro Suplente

